**PROJETO DE LEI Nº / 2022**

# Dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a queima, a soltura, o manuseio, a utilização e a comercialização de fogos de artifícios de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância 100(cem) metros de sua deflagração, no Estado do Maranhão, estabelecendo normas de proteção principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

§1º - A proibição prevista neste artigo se estende a todo o Estado do Maranhão, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§2º- Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 102 (cento e dois) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR a 512 Unidade Fiscal de Referência – UFIR, conforme a quantidade de fogos utilizados, o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores serão depositados no Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º -** Ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração.

**Art.5º** -É lícito o transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação, desde que apenas circule no Estado do Maranhão, não podendo ser armazenado, ainda que temporariamente no território estadual.

Art. 6º - O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 06 de junho de 2022.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A evolução da sociedade passa pela ordenação do espaço de convivência entre todos os seres, e qualquer ação que prejudique outra pessoa ou ser vivo deve ser revista, repensada e reorganizada.

Assim, o presente projeto não tem por objetivo vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos, que ganham destaque em grandes festividades, mas tão somente coibir a poluição sonora que deles podem advir, e que causam graves perturbações para uma série de indivíduos, em especial para os animais, que são submetidos a níveis altíssimos de estresse em decorrência dos estouros, idosos e pessoas com deficiência, mais precisamente a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sabe-se que a mera vedação à poluição sonora advinda dos espetáculos pirotécnicos com fogos de estampido, apesar de necessária, ainda assim é insuficiente para oprimir a soltura dos artefatos. Nesse sentido, mostra-se medida mais eficaz de controle social em prol da coletividade, a vedação para comercialização deles, no âmbito do Estado do Maranhão.

Em algumas cidades como São Paulo (SP), Santos (SP), Campinas (SP), Belo Horizonte (MG), dentre outras, leis análogas já foram aprovadas e o resultado tem sido positivo.

Há, nas redes sociais, milhares, senão milhões de relatos e súplicas de pessoas que fazem parte dos grupos afetados e que lutam para uma mudança nos hábitos culturais da sociedade brasileira e mundial. Ações promovidas pelas sociedades de proteção aos animais, associadas a organizações de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos idosos com mal de Alzheimer, vem promovendo campanhas em defesa do bem estar coletivo.

A comemoração de datas ou eventos festivos pode ser feita de maneira que não agrida parte significativa do meio ambiente. Fogos de vista, apenas com efeitos visuais, belos e agradáveis, podem substituir perfeitamente os estouros que maltratam pessoas e animais.

Todos os anos, sublinhe-se aqui, milhares de pessoas também sofrem acidentes ao soltar ou manusear rojões, morteiros. Muitos casos são graves e terminam em amputações de membros ou internações. Conforme números da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, acidentes com fogos resultaram em 122 mortes nos últimos vinte anos. Deste total, 24% eram menores de 18 anos.

Para quem pensa que os dados são frágeis, basta lembrar que pacientes com autismo também são vítimas dessa cultura e somam hoje, no Brasil, mais de dois milhões de pessoas.

Sobre os perigos e as principais consequências dos fogos aos animais, abaixo listamos as maiores ocorrências:

• Fugas e, perdidos, eles são atropelados ou podem provocar acidentes;

• Mortes, enforcando-se na própria coleira quando não conseguem rompê-la para fugir, ou mesmo ao tentarem passar por vãos pequenos, atirando-se de janelas, atravessando portas de vidro, batendo a cabeça contra paredes ou grades;

• Ferimentos, quando atingidos ou quando abocanham rojão achando que é algum objeto para brincar;

• Traumas emocionais, resultando na mudança de temperamento para agressividade;

• Ataques contra os próprios donos e outras pessoas;

• Brigas com outros animais com os quais convivem, inclusive;

• Mutilações, no desespero de fugir, atravessando grades e portões;

• Convulsões;

• Morte e alteração do ciclo reprodutor dos animais da fauna silvestre;

• Aves se assustam e abandonam os ninhos, com a morte de filhotes;

• Mamíferos fogem das matas desorientados e acabam sendo atropelados nas rodovias;

• Outros animais, pela grande sensibilidade auditiva, também ficam surdos;

• Afogamento em piscinas;

• Quedas de andares e alturas superiores;

• Aprisionamento indesejado em lugares de difícil acesso, na tentativa de se protegerem;

• Paradas cardiorrespiratórias e morte.

Para finalizar, toda mudança de hábito, a princípio, desperta receio e desconforto, porém esquivar-se de reconhecer os problemas sociais gerados pela queima de fogos, deixando de reprimir a comercialização dos mesmos apenas perpetua graves danos sociais a saúde dos cidadãos, e sanidade animal, tendo em vista fugas e agitações desnecessárias deles nos períodos festivos comemorados com artefatos explosivos de estampido.

A adaptação, acreditamos, será em curto espaço de tempo e aprovada, sem dúvida, por toda a população.

Por todos esses motivos e por estar dentro dos limites de iniciativa e competência do Poder Legislativo, solicitamos o apoio dos demais deputados para o êxito deste importante projeto.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 0 de junho de 2022.

**NETO EVANGELISTA**

**Deputado Estadual**